



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720824/2011-09
ACÓRDÃO	2201-011.811 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/08/2010

RETORNO DE DILIGÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do Recurso Voluntário. Verificado em diligência que o Contribuinte parcelou o débito em litígio, devem ser excluídas as competências parceladas pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da desistência em relação à competência 06/2010, representada pelo parcelamento do débito lançado; na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata a **Resolução nº 2201-000.569** (fls. 218 a 221), Sessão de 11/07/2023, de conversão do julgamento em diligência, cujo Relatório passo a reproduzir, com algumas adaptações:

Trata-se do **Auto de Infração-AI** n. 51.102.10012 oriundo de glosas de valores indevidamente compensados pelo Município de Colinas do Tocantins, lançadas sob a Rubrica 19 Glosa Compensação, no levantamento GC GLOSA *COMPENSAÇÃO*, no período de 06 a 08/2010, consolidado em 28/09/2011.

Esclarece que as compensações efetuadas tem origem nos valores das contribuições a cargo da empresa, definidas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre a remuneração (subsídios) dos exercentes de mandato eletivo, constituídas com base no art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei n. 8.212/1991, alínea acrescentada pela Lei n. 9.506/1997 relativas ao período de 05/2000 a 09/2004 que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 351.7171, tendo sido posteriormente suspensa pela Resolução do Senado Federal n. 26/2005.

Registra que o Município obteve liminar em Mandado de Segurança (Processo n. 875330.2010.4.01.4300), em anexo, onde foi autorizada a compensação dos valores recolhidos pelo impetrante a título de Contribuição Patronal incidente sobre subsídios pagos a exercentes de mandatos eletivos entre 14 de outubro/1999 e setembro/2004.

Informa que o contribuinte apresentou Memória de Cálculo, Justificativa da Compensação, Relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo e Mandado de Segurança n. 875330.2010.4.01.4300 contendo as informações das remunerações dos exercentes de mandatos eletivos constantes na GFIP no período de 05/2000 a 09/2004.

Relata que, com base em exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou que o Município declarou compensações em suas GFIP nas competências 06/2010 a 08/2010 em valores superiores aos seus créditos a compensar, levando-se em consideração o Mandado de Segurança n. 875330.2010.4.01.4300.

Conclui que por essa razão, tais compensações foram consideradas indevidas conforme demonstrado nas planilhas "*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL*" (ANEXO A) e "*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES*

POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL" (ANEXO B) e "DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES" (ANEXO C).

O interessado foi cientificado dos lançamentos por meio de intimação postal, em 10/10/2011, conforme Aviso de Recebimentos-AR dos Correios (fl. 53).

Inconformado com o lançamento, o Município de Colinas do Tocantins protocolou **Impugnação** em 08/11/2011 (fls. 178 a 182), argumentando o que se segue.

Aduz que o Auditor Fiscal não efetuou uma correta atualização da base de cálculo, pois a atualização acumulada é aquela em que a taxa de juros incide sempre sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período imediatamente anterior, sendo que neste regime de capitalização a taxa de juros varia exponencialmente em função do tempo, sendo o caso em questão, concluindo que portanto a referida compensação teve seus valores atualizados corretamente pelo site do Banco Central do Brasil, pois é o órgão do Governo Federal responsável pela elaboração e atualização da taxa SELIC, conforme documentos da atualização do próprio site.

Menciona que o fiscal não utilizou a base de cálculo dos agentes políticos da Câmara municipal no período de 03/2002 a 05/2003, sendo que neste caso específico os valores estão em GFIP. Portanto, devem ser computados na compensação e o lançamento da glosa deve ser anulada.

Ressalta que o Auditor Fiscal não verificou os valores que estão em processo de parcelamento da impugnante, os quais devem ser utilizados na compensação, visto que integram a base de cálculo dos agentes políticos.

Requer a produção de provas, como por exemplo, a atualização dos valores por perito responsável, visto que o valor atualizado pelo auditor fiscal e o valor atualizado pelo Banco Central do Brasil, que é o Órgão do Governo Federal responsável pela elaboração e atualização da taxa SELIC, está com diferenças gritantes e a base de cálculo dos agentes políticos em processo de parcelamento, visto que é a Receita Federal do Brasil quem detém estes processos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, **mediante o Acórdão n. 01-28.039**, julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 186):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/08/2010

AI nº 51.012.1012.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

Os valores a compensar devem ser atualizados de acordo com o critério definido no artigo 89, §4º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Não compete ao órgão julgador e/ou a fiscalização aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de atualizar valores passíveis de

compensação, pois a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídico.

PROVAS. PRODUÇÃO.

Estando os fatos sobejamente demonstrados nos autos, não há necessidade de produção de novas provas.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Será indeferido o pedido de perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 200 a 202), alegando, em síntese, que o débito estaria parcelado.

Na conversão do julgamento em diligência (**Resolução nº 2201-000.569**), o Conselheiro Relator registrou que:

Apesar de ter apresentado alegação de que o débito estaria parcelado, juntou pedido expresso de desistência, entretanto, não há como saber se os valores em cobrança/discussão nos presentes autos estão de fato parcelados ou se já foram quitados, uma vez que dos documentos juntados às fls. 213/215, mais especificamente, à fls. 214, não há a informação quanto aos presentes autos.

Deste modo, converto o julgamento em diligência para que Unidade Responsável pela administração do tributo, informe se os débitos objeto dos presentes autos foram parcelados e qual a situação atual do parcelamento.

Em resposta, consta **Despacho n. 32941/2023-EOPP/DRF-BRASÍLIA/DF**, em documento datado de 01/09/2023:

- Foi localizado o parcelamento da competência 06/2010, inicialmente na Lei 10522/2002, folha 223, e atualmente na Lei 13.485/2017(PREM), folhas 225 a 227, na situação ativo (em dia) no valor de R\$ **43.533,95**.
- Não foram localizados parcelamentos das demais competências, bem como o Município só informa genericamente em sua defesa que efetuou parcelamento junto à RFB sem detalhar que tipo de parcelamento e quais as competências.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Retorno de diligência.

Conforme Recurso Voluntário interposto, datado de 18/12/2014, o contribuinte vem esclarecer que o DEBCAD 51.012.101-2 se encontra parcelado pela Lei 12.810/2013 e cujo pedido da dívida é de 06/2010 a 08/2010.

Afirma que os pagamentos estão em dia e que o valor da parcela é retido mensalmente no FPM do contribuinte.

Em resposta à Resolução desta Turma, consta Despacho n. 32941/2023-EOPP/DRF-BRASÍLIA/DF, em documento datado de 01/09/2023:

- Foi localizado o parcelamento da competência 06/2010, inicialmente na Lei 10522/2002, folha 223, e atualmente na Lei 13.485/2017(PREM), folhas 225 a 227, na situação ativo (em dia) no valor de R\$ 43.533,95.

- Não foram localizados parcelamentos das demais competências, bem como o Município só informa genericamente em sua defesa que efetuou parcelamento junto à RFB sem detalhar que tipo de parcelamento e quais as competências.

Consta no Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Competência as rubricas 12/2009 a 06/2010. Quanto a Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDC/DCG (fl. 224), consta “situação ativa” para a competência 08/2010.

Dado que foi localizado o parcelamento da competência 06/2010, mas não o das demais competências (07/2010 e 08/2010), entendo pelo prosseguimento do feito.

Em se tratando de única razão recursal o parcelamento da competência 06/2010, voto pelo não conhecimento por desistência parcial da lide. Quanto às demais, nego provimento.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço em parte do Recurso Voluntário em razão da desistência em relação à competência 06/2010, representada pelo parcelamento do débito lançado e, na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro